



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.108 - ES (2017/0061819-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ES
IPAJM
PROCURADOR : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S) - ES012669
AGRAVADO : VALMIR SIMOES LEAL
ADVOGADO : ALESSANDRO SALLES SOARES - ES010235

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. OFENSA À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de verificar ofensa à coisa julgada nos termos do art. 469, I, do CPC/1973, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.108 - ES (2017/0061819-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ES
IPAJM
PROCURADOR : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S) - ES012669
AGRAVADO : VALMIR SIMOES LEAL
ADVOGADO : ALESSANDRO SALLES SOARES - ES010235

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; e (II) incide a Súmula 7/STJ, quanto à alegada violação ao art. 469, I, do CPC/73, tendo em vista que a verificação de ofensa à coisa julgada demanda o reexame de matéria fático-probatória.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que não há necessidade de reexame de fatos e de provas, bastando "*a leitura das peças processuais e das decisões prolatadas*" (fl. 197).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 206).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.108 - ES (2017/0061819-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão ora agravada, no ponto objeto da insurgência recursal, foi assim fundamentada (fls. 186/189):

De outro lado, a Corte de origem dirimiu a controvérsia acerca dos valores a serem pagos ao recorrido em razão de sentença transitada em julgado, com base nos seguintes fundamentos (fls. 84/86):

Pois bem. O objeto de irresignação recursal, como já me manifestei na decisão liminar, refere-se à decisão do magistrado a quo, que determinou o pagamento de abono pecuniário constante na Lei nº 9. 944/2012, sob o fundamento de que tal verba encontra-se incluída nos reajustes gerais citados na sentença mandamental, conforme seguinte trecho destacado abaixo:

[...] O magistrado, ao proferir a sentença, à fl.89, reconheceu aos inativos dos cartórios extrajudiciais a condição de aposentados pelo Poder Público, especificamente integrantes do judiciário. Ademais, reputo estar o abono incluído nos "reajustes gerais", citados no dispositivo da sentença. Nesse sentido, se o abono foi extensivo aos aposentados do Judiciário, não há o que se questionar quanto a esse mesmo direito aos inativos dos cartórios extrajudiciais. Assim, não vislumbro erro material, obscuridade, omissão ou contradição no despacho ora vergastado. [...]

A sentença concedeu a segurança pleiteada ao agravado, determinando que a autoridade coatora promova todos os reajustes gerais de vencimentos obtidos pela categoria dos servidores aposentados do Poder Judiciário ao agravado, serventuário de cartório extrajudicial, desde 22/03/2006. Para tanto, o magistrado a quo argumentou que:

[...] a jurisprudência vem entendendo que os serventuários de Cartórios não Oficializados são equiparados aos servidores do Poder Judiciário, notadamente em razão da notória proximidade e o caráter auxiliar das atividades afetas a esses Cartórios ao Poder Judiciário, não havendo que se cogitar de qualquer vínculo essencial com os Poderes Executivo e Legislativo. [...]

Assim, restando configurado todas estas condições, há de ser reconhecida aos inativos dos cartórios não oficializados a condição de aposentado pelo Poder Judiciário, especificamente integrante do Judiciário.

Conclui-se que os servidores aposentados de serventias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrajudiciais são considerados aposentadores pelo Poder Público, como servidores do Poder Judiciário capixaba. Isso denota que o reajuste genericamente concedido aos servidores do Poder Judiciário atinge, também, o recorrido.

A condição de servidores aposentados do Poder Judiciário não lhes outorga direitos decorrentes de situações específicas, entretanto, o termo "reajustes gerais", consignado na sentença mandamental, abrange o abono pecuniário, referente à Lei nº 9.944/2012, pois preceitua o art. 1º que o abono pecuniário é remuneração dos servidores do Poder Judiciário, a ser pago no mês de dezembro do ano de 2012, e, consoante o art. 2º, da referida Lei, aplica-se aos proventos dos servidores inativos e aos pensionistas dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, in verbis:

Art. 1º A remuneração dos servidores do quadro estatutário - efetivos e comissionados - do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo fica acrescida de um abono pecuniário, a ser pago no mês de dezembro do corrente ano, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Parágrafo único. Sobre o valor do abono a que se refere este artigo não incidirão descontos e vantagens pessoais, exceto se a legislação em vigor assim o determinar. Art. 2º Aplica-se aos proventos dos servidores inativos e aos pensionistas dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo o abono estabelecido no artigo 1º desta Lei.

Sendo assim, como se reconheceu a condição de servidores aposentado pelo Poder Judiciário aos inativos dos cartórios não oficializados, por sentença já transitada em julgado, e, como o abono integra os proventos dos servidores inativos e pensionistas do Poder Judiciário, o recorrido tem direito a receber tal rubrica, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser mantida.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de verificar ofensa à coisa julgada nos termos do art. 469, I, do CPC/1973, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em reforço:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. PLANILHA DE CÁLCULOS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE, DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Instância a quo, soberana na análise do material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cognitivo produzido nos autos, concluiu que não houve, em execução de sentença, ofensa à coisa julgada. Nesse contexto, a inversão do julgado, a fim de aferir se a planilha de cálculos, apresentada em sede de execução de sentença, encontra-se escoreita, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "a alegação de ofensa à coisa julgada foi examinada e afastada pelo Tribunal de origem; a consequência da constatação de não violação da coisa julgada é que não houve ofensa aos arts. 741, V, e 743 do Código de Processo Civil, pois foi verificada a ocorrência de excesso de execução. Ademais, é assente nesta Corte que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.257.945/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2012).

III. Acórdão recorrido em harmonia com a firme jurisprudência desta Corte, que, reiteradamente, afirma a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com o auxílio-doença, quando originados do mesmo fato gerador.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 218.738/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/3/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

A irrisignação não merece prosperar.

No caso dos autos, o Tribunal local negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ora agravante, que objetivava impugnar decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, em cuja conta foi incluída determinada rubrica remuneratória.

Na ocasião, o Corte *a quo* adotou o entendimento de que o pagamento da parcela remuneratória impugnada decorreu de sentença transitada em julgado. Confira-se (fl. 86):

Sendo assim, como se reconheceu a condição de servidores aposentado pelo Poder Judiciário aos inativos dos cartórios não oficializados, por sentença já transitada em julgado, e, como o abono integra os proventos dos servidores inativos e pensionistas do Poder Judiciário, o recorrido tem direito á receber tal rubrica, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser mantida.

Não há como afastar a aplicação da Súmula 7/STJ, na hipótese, pois, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificação de que a execução transborda do título judicial, em suposta ofensa à coisa julgada, demanda o reexame das provas constantes dos autos.

Ademais, o acolhimento da alegação de que *"o fato do abono possuir natureza remuneratória eventualmente não transforma em espécie de reajuste do servidor público, ainda que utilizemos o conceito "reajustes gerais".*" (fl. 196) exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei n. 9.944/2012 - fl. 84), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*).

Verifica-se, por fim, que a parte ora agravante apresentou duas petições de agravo interno (fls. 194/198 e 199/203), ambas com o mesmo teor, vislumbrando-se, por isso, a ocorrência de mero equívoco no envio da petição, razão pela qual não se conhece da PETIÇÃO AGINT 00581367/2017.

Ante o exposto, não se conhece da Petição AGINT 00581367/2017 e nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0061819-9

AgInt no
AREsp 1.072.108 /
ES

Números Origem: 00068221220158080024 00203823620068080024 024060203825 024159002641
024159002641201600865425 201600865425 203823620068080024 24060203825
24159002641 24159002641201600865425 68221220158080024

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ES IPAJM
PROCURADOR : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S) - ES012669
AGRAVADO : VALMIR SIMOES LEAL
ADVOGADO : ALESSANDRO SALLES SOARES - ES010235

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ES IPAJM
PROCURADOR : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S) - ES012669
AGRAVADO : VALMIR SIMOES LEAL
ADVOGADO : ALESSANDRO SALLES SOARES - ES010235

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.